



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da presidência, **Dra. KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 27 DE ABRIL DE 2022**, com início às **17h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 090/2022** – Jogo: Nacional Atlético Clube x São Paulo Crystal Futebol Clube, realizado em 10 de abril de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciado:** Ramon Dantas Medeiros, preparador físico do Nacional Atlético Clube incurso no Art. 258 do CBJD c/c o Art. 191 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO.**

João Pessoa, 22 de abril 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AUDITORA PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA.

Proc. n.º 090/2022

Partida: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE X SÃO PAULO CRYSTAL.

Data: 10 de abril de 2022

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA 1ª DIVISÃO.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de **RAMON DANTAS MEDEIROS**, preparador físico vinculado ao clube **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**, pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS - ARTS. 258 E 191 DO CBJD

Da análise da súmula da partida, verifica-se que o Sr. **RAMON DANTAS MEDEIROS**, aos 36 minutos do segundo tempo, foi expulso de forma direta por “utilizar câmera durante comemoração de gol”.

Neste diapasão o Denunciado desrespeita flagrantemente o disposto nos arts. 42 e 43 do regulamento do Campeonato Paraibano da Primeira Divisão 2022, cujo teor a seguir reproduzimos:

“**Art. 42** – A transmissão direta ou por mídias sociais, das partidas do Campeonato Paraibano da 1ª Divisão 2022, só poderá ser realizada mediante prévia e expressa autorização da Federação Paraibana de Futebol, respeitada a Legislação que regula a matéria.

Art. 43 – Compete a FPF autorizar, prévia e expressamente, a captação, fixação, exibição, transmissão direta ou por video tape e reexibição, de sons



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

e imagens em televisão aberta, fechada ou internet, ou ainda, por quaisquer outros meios audiovisuais, de partidas das competições, salvo os direitos cedidos a terceiros ou objeto de contrato vigente firmado pelas partes legitimamente envolvidas, com obrigatória anuência da FPF.”

Notório e irrefutável que o Denunciado também desrespeita o art. 191 do CBJD ao inobservar o disposto no Regulamento do Campeonato, como se infere do texto do referido dispositivo:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto

a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Obviamente o artigo acima mencionado deve ser combinado com o disposto no **art. 258 do CBJD**, cujas balizas devem servir para a penalidade a ser determinada em seu desfavor

“Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).”

Portanto pede a condenação de quatro partidas, sendo uma já cumprida automaticamente pelo cartão vermelho, mais multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a conseqüente **citação do Preparador Físico DENUNCIADO**, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, a sua **CONDENAÇÃO** nas penas do art. 258 c/c o art. 191 ambos do CBJD que requeremos que seja de cinco partidas, sendo uma já cumprida, em virtude da expulsão em campo por cartão vermelho, mais multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA
PARAÍBA**

Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,

João Pessoa - PB, 20 de abril de 2022.

André Wanderley Soares

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol

